



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08247/08

Município de Catolé do Rocha. Poder Executivo. INEXIGIBILIDADE nº 04/08, seguido do Contrato SN/2008. Contratação de bandas para o São Pedro fora de época. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinações.

Acórdão AC2 TC /2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de Inexigibilidade nº 04/08, seguido do Contrato SN/2008, procedido pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, objetivando a **contratação de (08) bandas** para o São Pedro fora de época, tendo como contratada a empresa Aliomar Amorim<sup>1</sup>, no **valor de R\$ 200.000,00** (fls. 19/22).

A Auditoria, em seu relatório inicial, concluiu pela irregularidade do procedimento, tendo em vista a não observância de algumas formalidades, entre outras constatações<sup>2</sup> (fls. 34/36).

Notificado, o gestor apresentou defesa, sanando algumas irregularidades. Todavia, a Auditoria manteve seu entendimento pela irregularidade da licitação, pois não acatou alguns dos argumentos da defesa, assim, algumas irregularidades permaneceram (vide nota nº 2 infra e relatório - fls. 49/54).

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial, que, após tecer considerações opinou pela:

- a) **Irregularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação;
- b) **Aplicação de multa** pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, com fulcro no artigo 56, II da LC 18/93, em virtude da não realização de justificativa de preços;
- c) **Recomendação ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, sobretudo ao princípio da economicidade;

---

<sup>1</sup> Contrato às fls. 21/22.

<sup>2</sup> Irregularidades constatadas:

- a) Através da inexigibilidade foram contratadas bandas e serviços de sonorização e iluminação profissional, não se podendo aplicar o art. 25, III da Lei 8.666/93 para este último. Houve violação ao art. 37, XXI da CRFB (**irregularidade não sanada pela defesa**);
- b) Ausência de comprovação de exclusividade do empresário (**irregularidade não sanada pela defesa, fls. 83**);
- c) Faltam a justificativa da escolha do executante e a justificativa do preço, de acordo com as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93; (**irregularidade sanada em parte pela defesa**);
- d) Não constam os valores unitários de cada banda que se apresentou no evento para que se possa observar a conformidade com o art. 48, II da Lei 8.666/93 (irregularidade sanada pela defesa);
- e) Não foi estabelecido o regime de execução, de acordo com o art. 55, II da Lei 8.666/93 (irregularidade sanada pela defesa);
- f) Não foram previstos prazos e forma de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu art. 55, III 00 (**irregularidade não sanada pela defesa**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08247/08

- d) **Expedição de Ofício** Secretaria da Receita na Paraíba informando-a acerca do valor do contrato firmado pelo Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o Município de Catolé do Rocha.

É o Relatório, tendo sido efetuadas notificações para a sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Guardando coerência com outros julgados e considerando que a Resolução deste Tribunal que disciplinou os procedimentos a serem adotados para contratação de bandas foi editada no exercício de 2009 (RN TC 03/2009), enquanto que o objeto em exame é uma contratação realizada em 2008, este relator vota no sentido de que esta Câmara:

1 - Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato decorrente;

2 - **APLIQUE multa** pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, com fulcro no artigo 56, II da LC 18/93, em virtude da não apresentação de justificativa de preços, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa;

3 - **RECOMENDE ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à escolha adequada do procedimento licitatório para contratação de serviços de sonorização e iluminação profissional, bem como que estejam claros nos próximos contratos o prazo e a forma de pagamento;

4 - **DETERMINE** à Secretaria da Segunda Câmara a **expedição de Ofício** à Secretaria da Receita na Paraíba informando-a acerca do valor do contrato firmado pelo Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o Município de Catolé do Rocha;

5 - **DETERMINE** à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e **ordene** o arquivamento dos presentes autos;

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 08247/08, que trata do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 04/08, seguido do contrato SN/2008, procedido pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, objetivando a **contratação de (08) bandas** para o São Pedro fora de época, tendo como contratada a empresa Aliomar Amorim, **no valor de R\$ 200.000,00**, e,

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público e o mais que dos autos constam,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08247/08

2 – **APLICAR multa** pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, com fulcro no artigo 56, II da LC 18/93, em virtude da não apresentação de justificativa de preços, no valor de 1.000,00 (um mil reais), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 – **RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à escolha adequada do procedimento licitatório para contratação de serviços de sonorização e iluminação profissional, bem como que estejam claros nos próximos contratos o prazo e a forma de pagamento;

4 – **DETERMINAR** à Secretaria da Segunda Câmara a **expedição de Ofício** à Secretaria da Receita na Paraíba informando-a acerca do valor do contrato firmado pelo Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o Município de Catolé do Rocha;

5 - **DETERMINAR** à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e **ordenar** o arquivamento dos presentes autos.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial